

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Regulamento n.º 1184/2022

Sumário: Aprova o Regulamento de Supervisão do Sistema Petrolífero Nacional.

Regulamento de Supervisão do Sistema Petrolífero Nacional

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos dos números 1 e 3 do artigo 3.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual, tem competência para a regulação e supervisão dos setores do gás de petróleo liquefeito (GPL), dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis. Os poderes de regulação e supervisão estão genericamente elencados no artigo 11.º dos Estatutos.

A dimensão das competências de supervisão da ERSE, na esfera do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), é detalhada nas alíneas *a)*, *b)* *c)*, *d)* e *g)* do n.º 3 do artigo 3.º dos Estatutos, nas quais é explicitamente estabelecido o acompanhamento dos mercados de crude e de derivados de petróleo, a monitorização da logística do setor, a proteção dos consumidores, a prestação de informação, bem como as tarifas de acesso a infraestruturas de armazenamento, de distribuição e de comercialização. Todas estas dimensões são fundamentais para uma adequada regulação do setor, promovendo a eficiência das atividades que nele decorrem.

Para além das atribuições referidas, o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, determina, no seu artigo 23.º-B, que a ERSE, no âmbito do exercício das competências de supervisão e em matéria de proteção dos consumidores, está vinculada ao princípio da transparência, ficando designadamente obrigada a disponibilizar aos consumidores, no seu site, informação sobre preços de venda e referência dos combustíveis e do GPL engarrafado, e a respetiva metodologia de cálculo dos preços de referência.

Compete, igualmente, à ERSE, nos termos do artigo 25.º do mesmo Diploma, a supervisão das atividades do SPN e do acesso às infraestruturas referidas nos artigos 24.º e 24.º-B, sendo que esta atribuição visa, sem prejuízo das competências da ERSE, “contribuir para o exercício das atividades do SPN em termos objetivos, transparentes e não discriminatórios, promovendo a satisfação das obrigações de serviço público e emitindo para esses efeitos a necessária regulamentação”.

Acresce ainda que, no que respeita à supervisão do funcionamento do SPN, a ERSE dispõe de poderes de fiscalização do cumprimento das disposições do mencionado Diploma e de regulamentação complementar, conforme previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 40.º

Por sua vez, os sujeitos intervenientes no SPN ⁽¹⁾ estão vinculados ao dever de prestação de informação, para efeitos da supervisão do setor. Essa vinculação resulta do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-C do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro —, devendo, nos termos n.º 3 do mesmo artigo, as obrigações inerentes ser definidas em regulamento da ERSE, após consulta ao Conselho para os Combustíveis —, e bem assim do regime previsto na Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.

Nessa medida, importa à ERSE, no estrito cumprimento da legislação em vigor, procedimentalizar a sua atividade de supervisão, bem como estabelecer as obrigações dos operadores e os seus deveres de transparência.

Adicionalmente, por força das competências cometidas à ERSE nos termos da Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro ⁽²⁾, que “cria a possibilidade de fixação de margens de comercialização máximas para os combustíveis simples e para o GPL engarrafado”, os deveres de prestação de informação e o princípio da transparência são reforçados. Tanto assim que a Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, vem exigir a recolha de informação pela ERSE para a poder divulgar trimestralmente através de um relatório relativo à formação dos PVP dos combustíveis.

Neste paradigma, torna-se desta forma essencial recolher informação, alguma dela não disponível no Balcão Único da Energia (como por exemplo a valorização das transações do apa-

relho refinador), e, sobretudo, compará-la. Assim, por elo da cadeia de valor, tornou-se necessário estabelecer proxys de custo abrangentes, aos quais acrescem ‘margens comerciais’ para depois comparar com a realidade nacional. A habilitação legal e as competências atribuídas à ERSE são instrumentais para poder propor margens máximas.

Com base na informação exigível aos agentes, dados de mercado ou conhecidos em resultado da realização de auditorias e fiscalizações, verificando que as margens são excessivas, a ERSE, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, deve propor a fixação de limites máximos em “qualquer uma das componentes comerciais que formam o preço de venda ao público”, o que reflete a abrangência do exercício regulatório de supervisão desta Entidade Reguladora.

Importa salientar que a transparência na atividade de supervisão da ERSE traz previsibilidade aos mercados e, sobretudo, permite, designadamente, a discussão sobre os modelos de construção de preços, referenciais de custo, ‘margens comerciais’, bem como ausculta os *stakeholders* na metodologia de supervisão e nos parâmetros a ela aplicados.

Importa, também, assinalar que a Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, mantém que os preços devem resultar de um regime de mercado e que a intervenção, por limitação de preços ou margens, deve ter um caráter temporário de forma a mitigar eventuais falhas de mercado. Essa intervenção, a ocorrer, é implementada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da energia, sob proposta da ERSE, após ouvida a Autoridade da Concorrência.

A metodologia de supervisão da ERSE deve ser atenta a estes princípios, e ser compatível com um mercado concorrencial, com diversidade de ofertas, com a proteção os consumidores, promovendo a eficiência e salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro dos operadores.

Tendo em conta o exposto, a 23 de fevereiro de 2022, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de Regulamento de Supervisão do SPN, fundamentando as decisões tomadas, nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, que também foi submetida a parecer do Conselho para os Combustíveis da ERSE.

Foram recebidos o parecer do Conselho para os Combustíveis, bem como os comentários e sugestões dos interessados, que estão disponíveis na página da ERSE na Internet.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 1.º e com o n.º 1 e as alíneas a), b) c), d) e g) do n.º 3 do artigo 3.º todos dos Estatutos da ERSE, e tendo em consideração o disposto nos artigos 8.º, 23.º-B, 24.º-C, 25.º e 40.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, a ERSE aprova o seguinte:

Regulamento de Supervisão do Sistema Petrolífero Nacional

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece a metodologia de supervisão da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) ao Sistema Petrolífero Nacional (SPN), incluindo os deveres de prestação de informação dos operadores, materializando as competências estabelecidas nos seus Estatutos, e no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação.

2 — O presente Regulamento, inclui, ainda a operacionalização pela ERSE das competências que lhe são cometidas por força da Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, com as alterações introduzidas ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

3 — O presente Regulamento é aplicável a Portugal Continental.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

1 — Balcão Único da Energia — plataforma eletrónica, assim identificada, acedível através da página na internet da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

2 — Comercializador — a pessoa singular ou coletiva que comercializa produtos derivados do petróleo e de GPL em instalações de venda a retalho, designadamente em postos de abastecimento de combustíveis com venda ao público, em grandes superfícies e no comércio tradicional. No caso do GPL engarrafado, a venda pode ser efetuada através de serviços de atendimento telefónico ou de aplicações de internet, entre outros meios, incluindo de venda automática, com ou sem entrega e recolha de garrafas no domicílio dos clientes.

3 — Consumidor — pessoa singular ou coletiva a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos por comercializador de energia elétrica, gás natural, GPL e combustíveis derivados do petróleo, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro;

4 — GPL — Gases de petróleo liquefeitos.

5 — Posto de abastecimento de combustíveis — instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e de GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respetivos reservatórios, as zonas de segurança e de proteção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer.

6 — Pontos de venda de GPL embalado — estabelecimentos comerciais que vendem GPL embalado, como as grandes superfícies comerciais e o comércio tradicional, bem como todos os pontos de venda automática e vendas à distância, por meio de atendimento telefónico, de aplicações de Internet, entre outros, com ou sem entrega e recolha de garrafas ao domicílio.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — A supervisão da ERSE ao SPN incide sobre os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos, designadamente as gasolinas e gasóleos rodoviários, e sobre o GPL embalado, sem prejuízo de outros subsectores não enquadrados no âmbito do presente regulamento.

2 — O preço de venda ao público dos combustíveis rodoviários e do GPL embalado é desagregado em função das atividades da cadeia de valor, estando sujeitas às modalidades de supervisão estabelecidas no Capítulo II do presente regulamento.

3 — A supervisão das atividades da cadeia de valor do SPN concretiza-se através da recolha e tratamento de informação sobre os preços praticados no mercado nacional e uma comparação sistemática a custos de referência.

4 — Os custos de referência devem ser baseados em referenciais de mercado ou em bancos de informação, cuja representatividade inclua, mas não se limite ao SPN.

5 — São estabelecidas margens comerciais que, uma vez aplicadas aos custos de referência, devem determinar uma banda de preços eficientes, representativos de um mercado funcional e concorrencial.

6 — As margens comerciais referidas no número anterior devem ser representativas das características do mercado nacional, proteger os consumidores de falhas de mercado, fomentar a eficiência e salvaguardar o equilíbrio económico-financeiro dos operadores.

7 — A supervisão da ERSE ao SPN deve também incidir sobre o nível de concentração dos mercados grossista e retalhista, sobre a diferenciação das ofertas comerciais, a variabilidade de preço, bem como sobre o alinhamento dos preços face a mercados internacionais com um nível de participação e volatilidade consideráveis.

8 — A metodologia de supervisão do SPN deve fomentar a participação dos *stakeholders* e do público em geral no processo regulamentar, conforme disposto no Capítulo VI.

9 — Os operadores, no âmbito da metodologia de supervisão do SPN, estão vinculados aos deveres de prestação de informação estabelecidos nos termos do Capítulo VII do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Cadeia de Valor

Artigo 4.º

Combustíveis líquidos

1 — Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a cadeia de valor do subsetor dos combustíveis líquidos é desagregada através das atividades de aprovisionamento, refinação, biocombustíveis, logística primária e retalho.

2 — O aprovisionamento inclui a aquisição de crude para o aparelho refinador e combustíveis líquidos rodoviários para introdução a consumo no mercado nacional.

3 — A refinação é a atividade através da qual se obtêm os produtos derivados do petróleo (produtos finais e intermédios), incluindo os combustíveis líquidos que sejam introduzidos a consumo no mercado nacional, em conformidade com o estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação.

4 — Os biocombustíveis incluem a importação, a produção e a incorporação de combustíveis de origem em matéria biológica, substitutos das gasolinas e dos gasóleos de origem fóssil, tendo em vista o cumprimento das metas de incorporação estabelecidas na legislação em vigor.

5 — A logística primária inclui a receção, o armazenamento e a expedição de crude e derivados do petróleo, incluindo os combustíveis líquidos rodoviários, para a refinação e introdução a consumo no mercado nacional.

6 — O retalho inclui a comercialização de combustíveis líquidos rodoviários junto dos clientes finais, nomeadamente nos postos de abastecimento com venda ao público, agregando para efeitos do presente regulamento as atividades de transporte e distribuição a montante.

Artigo 5.º

GPL embalado

1 — Para efeitos do presente regulamento, a cadeia de valor do subsetor do GPL embalado é desagregada através das atividades de aprovisionamento, refinação, logística primária e retalho.

2 — As atividades de aprovisionamento e refinação para o subsetor do GPL embalado correspondem, com as devidas adaptações, ao disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

3 — A logística primária inclui a receção e o armazenamento de GPL, bem como o enchimento e a expedição de garrafas de GPL, para a introdução a consumo no mercado nacional.

4 — O retalho inclui a comercialização de garrafas de GPL junto dos clientes finais, incluindo a comercialização com entrega ao domicílio, bem como a logística (secundária) associada à rede de distribuição e revenda de garrafas de GPL.

Artigo 6.º

Supervisão aplicável

1 — É realizada uma supervisão *ex-post*, adotando os custos de referência e as margens de comercialização estabelecidas nos termos do presente regulamento, às seguintes atividades:

- a) Refinação;
- b) Biocombustíveis, incluindo as componentes de produção e incorporação e excluindo a importação de biocombustíveis;

c) Logística primária, em particular as instalações de transporte por conduta, ou armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, declaradas de interesse público, nos termos do artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

2 — É realizada uma supervisão *ex-post*, adotando os parâmetros estabelecidos nos termos do presente regulamento, aos preços de venda ao público antes de impostos, praticados no retalho, conforme explicitado nos artigos 4.º e 5.º, para os subsectores dos combustíveis líquidos e para o GPL embalado, respetivamente.

3 — Fica sujeito à monitorização do comportamento dos mercados internacionais o aprovisionamento de crude e importação de produtos derivados do petróleo, incluindo os combustíveis líquidos e o GPL, bem como as importações de biocombustíveis.

CAPÍTULO III

Custos de referência e margens de comercialização

SECÇÃO I

Refinação

Artigo 7.º

Custos de referência e margens de comercialização

1 — Os custos de referência a aplicar na atividade de refinação são baseados em referenciais de mercado, com os produtos petrolíferos valorizados por aplicação dos seguintes indexantes:

a) Para a Gasolina IO95 simples, o índice *Gasoline 95r 10ppm NWE, free on board — London close*, em USD/ton, posteriormente convertido para EUR/l;

b) Para o Gasóleo simples, o índice *Gasoil diesel UK ultra low sulphur, free on board — London close*, em USD/ton, posteriormente convertido para EUR/l;

c) Para o Butano, o índice *Butane ARA barges prompt, free on board — London close*, em USD/ton, posteriormente convertido em EUR/kg;

d) Para o Propano o índice *Propane ARA barges prompt, free on board — London close*, em USD/ton, posteriormente convertido em EUR/kg.

2 — Os índices referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são publicados diariamente no *Argus European Products, Daily European product market prices, news and analysis*, podendo ser substituídos por outros similares no caso de revisão da supramencionada publicação.

3 — Os índices referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 são publicados diariamente no *Argus International LPG, Daily international LPG prices and market commentary*, podendo ser substituídos por outros similares no caso de revisão da supramencionada publicação.

4 — Os índices referidos no n.º 1 podem ainda ser substituídos por outros similares, provenientes de outras publicações, ou por um cabaz contendo diversos índices para o mesmo produto petrolífero, por razões de natureza técnica, racionalidade económica ou quando as circunstâncias do mercado assim o aconselharem.

5 — As alterações previstas no n.º 4 devem ser justificadas, submetidas a parecer do Conselho para os Combustíveis, e aprovadas em Diretiva da ERSE.

6 — As margens de comercialização são definidas como uma parcela adicional aos custos de referência, sendo aprovadas e revistas nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.



SECÇÃO II

Biocombustíveis

Artigo 8.º

Incorporação de biocombustíveis nos combustíveis simples

1 — Os custos de referência a aplicar na incorporação de biocombustíveis são baseados em referenciais de mercado, sendo estabelecidos custos individualizados para a incorporação de biocombustíveis na gasolina IO95 simples e no gasóleo simples.

2 — São apurados sobrecustos para os biocombustíveis incorporados no mercado nacional, por produto ou família de produtos, designadamente os seguintes:

- a) Biodiesel convencional;
- b) Biodiesel convencional produzido a partir de matéria residual;
- c) HVO (óleos vegetais hidrogenados);
- d) HVO produzido a partir de matéria residual;
- e) Bio-etanol.

3 — Não são considerados os aditivos biológicos como o bio-ETBE e o bio-MTBE, por se tratarem de produtos incorporados nas gasolinas aditivadas.

4 — Os sobrecustos dos biocombustíveis referidos no n.º 2 são obtidos a partir de cotações de transações em mercado à vista, cuja especificação de produto refira explicitamente que os lotes são acompanhados de certificados de sustentabilidade, em conformidade com o estabelecido na diretiva RED (*renewable energy directive*) e na legislação nacional.

Artigo 9.º

Sobrecusto do biodiesel convencional

1 — Entende-se por biodiesel convencional os combustíveis de origem biológica, substitutos do gasóleo rodoviário de origem fóssil, obtidos através do processo de transesterificação, usando como matérias-primas as gorduras animais e os óleos vegetais virgens, nomeadamente os óleos de colza, de soja, de palma, entre outros.

2 — São apurados sobrecustos para o biodiesel convencional produzido a partir de cada matéria-prima, utilizando-se os seguintes indexantes:

- a) *Biodiesel FAME 0°C CFPP RED ARA range barge fob*, para o biodiesel obtido a partir de gorduras animais;
- b) *Biodiesel Rapeseed OME RED ARA range barge fob*, para o biodiesel obtido a partir de óleo de colza;
- c) *Biodiesel Soya OME RED ARA range barge fob*, para o biodiesel obtido a partir de óleo de soja;
- d) *Biodiesel Palm OME RED ARA range barge fob*, para o biodiesel obtido a partir de óleo de Palma.

3 — Os índices referidos no número anterior são publicados diariamente no *Argus Biofuels, daily international market prices and commentary*, podendo ser substituídos por outros similares no caso de revisão da supramencionada publicação.

4 — Os índices referidos no n.º 2 podem ainda ser substituídos por outros similares, provenientes de outras publicações, ou por um cabaz contendo diversos índices para o mesmo produto, por razões de natureza técnica, racionalidade económica ou quando as circunstâncias do mercado assim o aconselharem.

5 — Podem ser acrescentados novos índices ao referidos no n.º 2, para outras matérias-primas, desde que enquadradas nos termos do n.º 1.

6 — As alterações previstas nos n.ºs 4 e 5 devem ser justificadas, submetidas a parecer do Conselho para os Combustíveis, e aprovadas por Diretiva da ERSE.

7 — O sobrecusto de cada biodiesel resulta da diferença dos índices referidos no n.º 2, convertidos para EUR/tep, face ao indexante para o gasóleo simples, estabelecido nos termos do artigo 7.º, também convertido para EUR/tep.

8 — O sobrecusto de incorporação de biodiesel convencional obtém-se através da média ponderada dos sobrecustos referidos no número anterior, tomando como referência o *mix* de matérias-primas da produção nacional, reportada no Balcão Único da Energia e disponibilizada pela Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE-E. P. E.), conforme estabelecido no Capítulo VII do presente regulamento.

9 — Na ausência de prestação de informação sobre as transações de TdB (Títulos de Biocombustível) no mercado nacional, aplica-se, como valorização dos títulos de biodiesel convencional, o valor apurado conforme o número anterior.

Artigo 10.º

Sobrecusto do biodiesel produzido a partir de matéria residual

1 — Entende-se por biodiesel produzido a partir de matéria residual, os combustíveis de origem biológica, substitutos do gasóleo rodoviário de origem fóssil, obtidos através do processo de transesterificação, usando como matérias-primas os óleos alimentares usados ou outras matérias-primas elegíveis para a emissão de títulos de dupla contagem, nos termos da legislação nacional.

2 — O sobrecusto do biodiesel produzido a partir de matéria residual é apurado utilizando o índice *Biodiesel UCOME (used cooking oil) RED ARA range barge fob*, publicado diariamente no *Argus Biofuels, daily international market prices and commentary*, podendo ser substituído por outro similar no caso de revisão da supramencionada publicação.

3 — O índice referido no número anterior pode ainda ser substituído por outro similar, proveniente de outra publicação, ou por um cabaz contendo diversos índices para o mesmo produto, por razões de natureza técnica, racionalidade económica ou quando as circunstâncias do mercado assim o aconselharem.

4 — Podem ser acrescentados novos índices ao referidos no n.º 2, para outras matérias-primas residuais, desde que enquadradas nos termos do n.º 1.

5 — As alterações previstas nos n.ºs 3 e 4 devem ser justificadas, submetidas a parecer do Conselho para os Combustíveis, e aprovadas por Diretiva da ERSE.

6 — O sobrecusto do biodiesel produzido a partir de matéria residual resulta de metade da diferença do índice referido no n.º 2, convertido para EUR/tep, face ao indexante para o gasóleo simples, estabelecido nos termos do artigo 7.º, também convertido para EUR/tep.

7 — Sendo acrescentados novos índices, nos termos do n.º 4, o sobrecusto de incorporação de biodiesel produzido a partir de matéria residual obtém-se através da média ponderada dos sobrecustos de cada matéria-prima, tomando como referência o *mix* de matérias-primas da produção nacional, reportada no Balcão Único da Energia e disponibilizada pela ENSE-E. P. E., conforme estabelecido no Capítulo VII do presente regulamento.

8 — Na ausência de prestação de informação sobre as transações de TdB no mercado nacional, aplica-se, como valorização dos títulos de biodiesel produzido a partir de matéria residual, o valor apurado conforme os números 6 e 7.

Artigo 11.º

Sobrecusto dos HVO

1 — Entende-se por HVO os óleos vegetais hidrogenados, obtidos por coprocessamento de matérias-primas de origem biológica na refinação de petróleo bruto, do qual resulta uma fração biológica no gasóleo rodoviário, não sendo as referidas matérias-primas elegíveis para a emissão de títulos de dupla contagem, nos termos da legislação nacional.

2 — O sobrecusto dos HVO é apurado tendo em conta o índice *HVO fob ARA range* (Class I), publicado diariamente no *Argus Biofuels, daily international market prices and commentary*, podendo ser substituído por outro similar no caso de revisão da supramencionada publicação.

3 — O índice referido no número anterior pode ainda ser substituído por outro similar, proveniente de outra publicação, ou por um cabaz contendo diversos índices para o mesmo produto, por razões de natureza técnica, racionalidade económica ou quando as circunstâncias do mercado assim o aconselharem.

4 — As alterações previstas no n.º 3 devem ser justificadas, submetidas a parecer do Conselho para os Combustíveis, e aprovadas por Diretiva da ERSE.

5 — O sobrecusto dos HVO resulta da diferença do índice referido no n.º 2, convertido para EUR/tep, face ao indexante para o gasóleo simples, estabelecido nos termos do artigo 7.º, também convertido para EUR/tep.

6 — Na ausência de prestação de informação sobre as transações de TdB no mercado nacional, aplica-se, como valorização dos títulos dos HVO, o valor apurado conforme o número anterior.

Artigo 12.º

Sobrecusto dos HVO produzidos a partir de matéria residual

1 — Entende-se por HVO produzidos a partir de matéria residual, os óleos vegetais hidroge-nados obtidos conforme referido no n.º 1 do artigo 11.º, sendo a matéria biológica coprocessada elegível para a emissão de títulos de dupla contagem, nos termos da legislação nacional.

2 — O sobrecusto dos HVO produzidos a partir de matéria residual é apurado tendo em conta o índice *HVO fob ARA range* (Class II), publicado diariamente no *Argus Biofuels, daily international market prices and commentary*, podendo ser substituído por outro similar no caso de revisão da supramencionada publicação.

3 — O índice referido no número anterior pode ainda ser substituído por outro similar, proveniente de outra publicação, ou por um cabaz contendo diversos índices para o mesmo produto, por razões de natureza técnica, racionalidade económica ou quando as circunstâncias do mercado assim o aconselharem.

4 — As alterações previstas no n.º 3 devem ser justificadas, submetidas a parecer do Conselho para os Combustíveis, e aprovadas por Diretiva da ERSE.

5 — O sobrecusto dos HVO produzidos a partir de matéria residual resulta de metade da diferença do índice referido no n.º 3, convertido para EUR/tep, face ao indexante para o gasóleo simples, estabelecido nos termos do artigo 7.º, também convertido para EUR/tep.

6 — Na ausência de prestação de informação sobre as transações de TdB no mercado nacional, aplica-se, como valorização dos títulos dos HVO produzidos a partir de matéria residual, o valor apurado conforme o número anterior.

Artigo 13.º

Sobrecusto do bio-etanol

1 — O sobrecusto do bio-etanol é apurado tendo em conta o índice *RED (T2) ethanol fob ARA*, publicado diariamente no *Argus Biofuels, daily international market prices and commentary*, podendo ser substituído por outro similar no caso de revisão da supramencionada publicação.

2 — O índice referido no número anterior pode ainda ser substituído por outro similar, proveniente de outra publicação, ou por um cabaz contendo diversos índices para o mesmo produto, por razões de ordem técnica, racionalidade económica ou quando as circunstâncias do mercado assim o aconselharem.

3 — As alterações previstas no número anterior devem ser justificadas pela ERSE e submetidas a parecer do Conselho para os Combustíveis, e aprovadas por Diretiva da ERSE.

4 — O sobrecusto do bio-etanol resulta da diferença do índice referido no n.º 1, convertido para EUR/tep, face ao indexante para a gasolina IO95 simples, estabelecido nos termos do artigo 7.º, também convertido para EUR/tep.

5 — Na ausência de prestação de informação sobre as transações de TdB no mercado nacional, aplica-se, como valorização dos títulos de bio-etanol, o valor apurado conforme o número anterior.

Artigo 14.º

Custo de referência e margens de comercialização da incorporação de biocombustíveis no gasóleo simples

1 — O custo de referência da incorporação de biocombustíveis no gasóleo simples é determinado de acordo com o seguinte procedimento:

i) As obrigações de incorporação de biocombustíveis nos gasóleos rodoviários são calculadas, em base mensal, tendo em conta as introduções a consumo reportadas através do Balcão Único da Energia, às quais se aplicam as metas de incorporação estabelecidas na legislação nacional.

ii) O cabaz de biocombustíveis substitutos do gasóleo incorporados fisicamente, em base mensal, resulta da informação prestada pelos incorporadores no Balcão Único da Energia, sendo objeto de posterior consolidação e disponibilização pela ENSE-E. P. E., conforme estabelecido no Capítulo VII do presente regulamento.

iii) A parcela das obrigações de incorporação cumprida por cancelamento de títulos, sem a correspondente incorporação física, corresponde à diferença entre as obrigações de incorporação, determinadas em 'i', e o somatório das incorporações físicas do cabaz de biocombustíveis substitutos do gasóleo, designadamente o biodiesel e os HVO, incluindo os provenientes de matéria residual, reportados em 'ii'.

iv) O sobrecusto médio para a incorporação de biocombustíveis no gasóleo resulta da média ponderada dos sobrecustos do biodiesel convencional, do biodiesel proveniente de matéria residual, dos HVO e dos HVO provenientes de matéria residual, determinados conforme o artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º e o artigo 12.º, respetivamente, bem como a valorização dos TdB de biodiesel produzido a partir de matéria residual, conforme a informação reportada por parte dos produtores e incorporadores de biocombustíveis, nos termos do Artigo 36.º

v) Na ausência de prestação de informação sobre as transações de TdB no mercado nacional, considera-se como valorização dos títulos de biodiesel produzido a partir de matéria residual o estabelecido no n.º 8 do artigo 10.º, passando este valor a ser representativo da parcela das obrigações de incorporação cumprida por cancelamento de títulos, referida em 'iii'.

vi) Os pesos aplicáveis na média ponderada referida em 'iv' resultam do apuramento do cabaz de biocombustíveis incorporados, referidos em 'ii', e da parcela cumprida por cancelamento de títulos, referida em 'iii'.

vii) O custo de referência relativo à incorporação de biocombustíveis no gasóleo simples resulta do sobrecusto médio determinado em 'iv', multiplicado pela meta nacional de incorporação.

viii) Os custos de referência devem ser apurados em termos energéticos e por unidade volumétrica, aplicando-se os fatores de conversão a publicar pela ERSE na sua página de Internet.

2 — As margens de comercialização da incorporação de biocombustíveis no gasóleo simples são definidas como uma parcela adicional aos custos de referência, sendo aprovadas e revistas nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 15.º

Custo de referência e margens de comercialização da incorporação de biocombustíveis na gasolina simples

1 — O custo de referência da incorporação de biocombustíveis na gasolina simples é determinado de acordo com o seguinte procedimento:

i) As obrigações de incorporação de biocombustíveis nas gasolinas rodoviárias são calculadas, em base mensal, tendo em conta as introduções a consumo reportadas através do Balcão Único da Energia, às quais se aplicam as metas de incorporação estabelecidas na legislação nacional.

ii) O cabaz de biocombustíveis substitutos da gasolina incorporados fisicamente, em base mensal, resulta da informação prestada pelos incorporadores no Balcão Único da Energia, sendo objeto de posterior consolidação e disponibilização pela ENSE-E. P. E., conforme estabelecido no Capítulo VII do presente regulamento.

iii) A parcela das obrigações de incorporação cumprida por cancelamento de títulos, sem a correspondente incorporação física, corresponde à diferença entre as obrigações de incorporação, determinadas em 'i', e o somatório das incorporações físicas do cabaz de biocombustíveis substitutos da gasolina, designadamente o bio-etenol e os aditivos biológicos, reportados em 'ii'.

iv) O sobrecusto médio para a incorporação de biocombustíveis na gasolina resulta da média ponderada do sobrecusto do bio-etanol, determinado conforme o artigo 13.º, e a valorização dos TdB de biodiesel produzido a partir de matéria residual, conforme a informação reportada por parte dos produtores e incorporadores de biocombustíveis, nos termos do artigo 36.º

v) Na ausência de prestação de informação sobre as transações de TdB no mercado nacional, considera-se como valorização dos títulos de biodiesel produzido a partir de matéria residual o estabelecido no n.º 8 do artigo 10.º, passando este valor a ser representativo da parcela das obrigações de incorporação cumprida por cancelamento de títulos, referida em 'iii'.

vi) Os pesos aplicados na média ponderada referida em 'iv' resultam do apuramento dos biocombustíveis incorporados referidos em 'ii', aplicados na sua totalidade à fração de bio-etanol, e da parcela cumprida por cancelamento de títulos referida em 'iii'.

vii) O custo de referência relativo à incorporação de biocombustíveis na gasolina IO95 simples resulta do sobrecusto médio determinado em 'iv', multiplicado pela meta nacional de incorporação.

viii) Os custos de referência devem ser apurados em termos energéticos e por unidade volumétrica, aplicando-se os fatores de conversão a publicar pela ERSE na sua página de Internet.

2 — As margens de comercialização da incorporação de biocombustíveis na gasolina IO95 simples são definidas como uma parcela adicional aos custos de referência, sendo aprovadas e revistas nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

SECÇÃO III

Logística primária

Artigo 16.º

Metodologia de apuramento dos custos de referência e margens de comercialização

1 — A logística primária compreende as operações de armazenamento, de expedição por oleoduto e de enchimento de camiões-cisterna de combustíveis líquidos e de GPL, assim como o enchimento de garrafas de GPL, conforme refere o n.º 5 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 5.º

2 — A metodologia de apuramento dos custos de referência é baseada em estimativas de custos de investimento e de custos de operação das infraestruturas de logística primária, devendo distinguir os serviços associados ao subsetor dos combustíveis líquidos, designadamente gasolinas e gasóleos, e subsetor do GPL embalado.

3 — Os custos de referência equivalem às tarifas a aplicar aos serviços de logística primária, que salvaguardem uma Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) adequada à natureza da atividade.

4 — As tarifas referidas no número anterior devem ser apuradas por unidade volumétrica, para os combustíveis líquidos, e por unidade de massa, para o GPL embalado.

5 — A TIR referida no n.º 3, bem como os parâmetros a aplicar na metodologia são estabelecidos *ex-ante*, de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente regulamento.

6 — As margens de comercialização aplicáveis aos serviços de logística primária são definidas como uma parcela adicional aos custos de referência, sendo aprovadas e revistas igualmente nos termos do Capítulo VI.

Artigo 17.º

Custos de investimento e operação nas infraestruturas de logística primária

1 — As estimativas de custos de investimento e de custos de operação das infraestruturas de logística primária, a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, resultam de estudos de *benchmark* promovidos pela ERSE, os quais devem ter um âmbito territorial mais alargado do que o SPN, nomeadamente a Península ibérica, os países do Mediterrâneo ou a Europa central.

2 — Esses estudos devem ser atualizados no mínimo a cada três anos, sendo submetidos a consulta ao Conselho para os Combustíveis, e à Autoridade da Concorrência (AdC), nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 18.º

Parâmetros aplicáveis à metodologia de apuramento dos custos de referência para a logística primária

1 — Os parâmetros aplicáveis à metodologia de apuramento dos custos de referência para a logística primária, a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, compreendem:

- a) A Taxa Interna de Rentabilidade (TIR);
- b) A duração de vida útil das infraestruturas;
- c) A taxa de rotação das infraestruturas;
- d) A taxa de inflação;
- e) A taxa de IRC.

2 — Os parâmetros devem ser atualizados anualmente, sendo submetidos a consulta ao Conselho para os Combustíveis, e à AdC, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Preços de venda ao público

Artigo 19.º

Preço de venda ao público antes de impostos

1 — A supervisão do mercado dos combustíveis líquidos e do GPL embalado incide no preço de venda ao público antes de impostos, em todas as suas atividades.

2 — O preço de venda ao público antes de impostos é construído numa abordagem aditiva, atribuindo-se valores às atividades da cadeia de valor dos combustíveis líquidos e do GPL embalado, conforme estabelecidas no Capítulo II, resultando o PVP antes de impostos na soma dessas parcelas.

3 — As parcelas referidas no número anterior são as seguintes:

a) As atividades de aprovisionamento e refinação, ao qual se atribui o custo de referência estabelecido nos termos do artigo 7.º;

b) A incorporação de biocombustíveis, à qual se atribui os custos de referência estabelecidos nos termos do artigo 14.º e do artigo 15.º artigos, para a gasolina IO95 simples e para o gasóleo simples, respetivamente;

c) A Logística Primária, à qual se atribui o custo de referência apurado nos termos do artigo 16.º;

d) A atividade de Retalho, a que corresponde a média aritmética da diferença entre o preço de venda ao público antes de impostos, reportado no Balcão Único da Energia, e o somatório das restantes parcelas, designadamente o aprovisionamento, a incorporação de biocombustíveis, a logística primária e a rubrica 'outros', para um período mínimo de 48 meses, ao qual devem ser excluídos os períodos atípicos do funcionamento do mercado;

e) A rubrica 'outros', onde se incluem, nomeadamente os custos com os fretes dos transportes marítimos, com a descarga nos terminais de granéis líquidos, com a constituição obrigatória de reservas estratégicas e com a contribuição regulatória.

4 — São monitorizados os PVP antes de impostos para os combustíveis simples e para o GPL embalado, nomeadamente para a gasolina IO95 simples, para o gasóleo simples, para as garrafas G26-13 kg de butano e para as garrafas G26-11 kg e G110-45 kg de propano.

5 — Para efeitos do número anterior, são calculados os PVP médios nacionais por tipo de produto, considerados como representativos do mercado nacional, bem como os PVP médios dos grandes operadores e/ou principais segmentos de mercado.

6 — A supervisão dos preços de venda ao público antes de impostos deve ainda considerar uma margem comercial agregando todas as componentes da cadeia de valor, aplicada aos preços médios diários de venda ao público antes de impostos, levando em linha de conta as margens comerciais das atividades de refinação, incorporação de biocombustíveis e logística primária, a evolução de custos na atividade de retalho, o contexto macroeconómico e o nível de incerteza característico do modelo de reporte de informação, conforme estabelecido no artigo 27.º

Artigo 20.º

Preço antes de impostos da Gasolina IO95 simples

O preço de venda ao público antes de impostos da Gasolina IO95 simples é estabelecido nos termos do Artigo 19.º e é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \text{ (antes de impostos)}^{\text{gasolina}} = \text{Aprov.} + \text{Ref.}^{\text{gasolina}} + \text{Logística}^{\text{gasolina}} + \text{Incorp. Bio.}^{\text{gasolina}} + \\ + \text{Retalho}^{\text{gasolina}} + \text{Outros}^{\text{gasolina}}$$

em que:

$P \text{ (antes de impostos)}^{\text{gasolina}}$ — preço antes de impostos da gasolina IO95 simples, em EUR/l;
 $\text{Aprov.} + \text{Ref.}^{\text{gasolina}}$ — média das cotações diárias da semana anterior, do indexante estabelecido nos termos do artigo 7.º, para a gasolina IO95 simples, com atualização semanal;

$\text{Logística}^{\text{gasolina}}$ — custos com a logística primária, em EUR/l, calculados com base na metodologia estabelecida no artigo 16.º, com atualização anual;

$\text{Incorp. Bio.}^{\text{gasolina}}$ — média ponderada das incorporações físicas de biocombustíveis na gasolina IO95 simples, incluindo o cancelamento de títulos, em EUR/l, calculado nos termos do artigo 15.º, com atualização semanal, considerando:

i) a média das cotações diárias da semana anterior para o indexante do bio-etanol, estabelecido nos termos do artigo 13.º, com atualização semanal;

ii) A valorização dos TdB de biodiesel produzido a partir de matéria residual, nos termos do artigo 10.º, com uma atualização máxima trimestral.

$\text{Retalho}^{\text{gasolina}}$ — média diária dos custos de retalho da gasolina IO95 simples verificados no período mínimo dos últimos 48 meses, excluindo períodos atípicos do funcionamento do mercado, em EUR/l;

$\text{Outros}^{\text{gasolina}}$ — corresponde ao somatório dos seguintes custos:

i) frete, ARA-Lisbon em EUR/l;

ii) custos de descarga, considerando o tarifário aplicado no Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Sines, exercido em regime de Concessão de Serviço Público, em EUR/ton, convertido para EUR/l, com revisão anual;

iii) custos com a constituição obrigatória de reservas estratégicas, de acordo com as prestações unitárias mensais a efetuar em nome da Entidade Central de Armazenagem nacional (ECA), em EUR/ton.coe/mês, posteriormente convertido em EUR/l, com revisão anual;

iv) custos com a contribuição regulatória da gasolina, a pagar à ERSE, em EUR/l, com revisão anual.

Artigo 21.º

Preço antes de impostos do Gasóleo simples

O preço de venda ao público antes de impostos do Gasóleo simples é estabelecido nos termos do artigo 19.º e é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \text{ (antes de impostos)}^{\text{gasóleo}} = \text{Aprov.} + \text{Ref.}^{\text{gasóleo}} + \text{Logística}^{\text{gasóleo}} + \text{Incorp. Bio.}^{\text{gasóleo}} + \\ + \text{Retalho}^{\text{gasóleo}} + \text{Outros}^{\text{gasóleo}}$$

em que:

$P \text{ (antes de impostos)}^{\text{gasóleo}}$ — preço antes de impostos do gasóleo simples, em EUR/l;
 $\text{Aprov.} + \text{Ref.}^{\text{gasóleo}}$ — média das cotações diárias da semana anterior, do indexante estabelecido nos termos do artigo 7.º, para o gasóleo simples, com atualização semanal;
 $\text{Logística}^{\text{gasóleo}}$ — custos com a logística primária, em EUR/l, calculados com base na metodologia estabelecida no artigo 16.º, com atualização anual;
 $\text{Incorp. Bio.}^{\text{gasóleo}}$ — média ponderada das incorporações físicas de biocombustíveis no gasóleo simples, incluindo o cancelamento de títulos, em EUR/l, calculado nos termos do artigo 14.º, com atualização semanal, considerando:

i) a média das cotações diárias da semana anterior para os indexantes do biodiesel convencional, utilizados para a construção do cabaz médio nacional, estabelecidos nos termos do artigo 9.º e do artigo 10.º, com atualização semanal;
ii) a média das cotações diárias da semana anterior para os indexantes dos HVO, utilizados para a construção do cabaz médio nacional, estabelecidos nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º, com atualização semanal;
iii) A valorização dos TdB de biodiesel produzido a partir de matéria residual, nos termos do artigo 10.º, com uma atualização máxima trimestral;

$\text{Retalho}^{\text{gasóleo}}$ — média diária dos custos de retalho do gasóleo simples verificados no período mínimo dos últimos 48 meses, excluindo períodos atípicos do funcionamento do mercado, em EUR/l;

$\text{Outros}^{\text{gasóleo}}$ — corresponde ao somatório dos seguintes custos:

i) frete, ARA-Lisbon em EUR/l;
ii) custos de descarga, considerando o tarifário aplicado no Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Sines, exercido em regime de Concessão de Serviço Público, em EUR/ton, convertido para EUR/l, com revisão anual;
iii) custos com a constituição obrigatória de reservas estratégicas, de acordo com as prestações unitárias mensais a efetuar em nome da Entidade Central de Armazenagem nacional (ECA), em EUR/ton.coe/mês, posteriormente convertido em EUR/l, com revisão anual;
iv) custos com a contribuição regulatória do gasóleo, a pagar à ERSE, em EUR/l, com revisão anual.

Artigo 22.º

Preço antes de impostos da garrafa G26 de butano

O preço de venda ao público antes de impostos da garrafa G26 de butano, de 13 kg, é estabelecido nos termos do artigo 19.º e é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \text{ (antes de impostos)}^{\text{butano}} = \text{Aprov.} + \text{Ref.}^{\text{butano}} + \text{Logística}^{\text{butano}} + \text{Retalho}^{\text{butano}} + \text{Outros}^{\text{butano}}$$

em que:

P (antes de impostos)^{butano} — preço antes de impostos do butano embalado (garrafa G26-13kg), em EUR/kg;

Aprov.+Ref.^{butano} — média das cotações diárias do mês anterior, do indexante estabelecido nos termos do artigo 7.º, para o butano, com atualização mensal;

Logística^{butano} — custos com a logística primária, em EUR/l, calculados com base na metodologia estabelecida no artigo 16.º, com atualização anual;

Retalho^{butano} — média diária dos custos de retalho do butano embalado (Garrafa G26-13 kg), verificados no período mínimo dos últimos 48 meses, excluindo períodos atípicos do funcionamento do mercado, em EUR/kg;

Outros^{butano} — corresponde ao somatório dos seguintes custos:

i) frete, ARA-Lisbon em EUR/kg;

ii) custos de descarga, considerando o tarifário aplicado no Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Sines, exercido em regime de Concessão de Serviço Público, em EUR/ton, convertido para EUR/kg, com revisão anual;

iii) custos com a constituição obrigatória de reservas estratégicas, de acordo com as prestações unitárias mensais a efetuar em nome da Entidade Central de Armazenagem nacional (ECA), em EUR/ton.coe/mês, posteriormente convertido em EUR/kg, com revisão anual,

iv) custos com a contribuição regulatória do GPL, a pagar à ERSE, em EUR/kg, com revisão anual.

Artigo 23.º

Preço antes de impostos das garrafas G26 e G110 de propano

O preço de venda ao público antes de impostos das garrafas G26 e G110 de propano é estabelecido nos termos do artigo 19.º e é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \text{ (antes de impostos)}^{\text{propano}} = \text{Aprov.} + \text{Ref.}^{\text{propano}} + \text{Logística}^{\text{propano}} + \\ + \text{Retalho}^{\text{propano}} + \text{Outros}^{\text{propano}}$$

em que:

P (antes de impostos)^{propano} — preço antes de impostos do propano embalado (garrafa G26-11 kg e G110-45 kg), em EUR/kg;

Aprov.+Ref.^{propano} — média das cotações diárias do mês anterior, do indexante estabelecido nos termos do artigo 7.º, para o propano, com atualização mensal;

Logística^{propano} — custos com a logística primária, em EUR/l, calculados com base na metodologia estabelecida no artigo 16.º, com atualização anual;

Retalho^{propano} — média diária dos custos de retalho do propano embalado (garrafa G26-11 kg e G110-45 kg), verificados no período mínimo dos últimos 48 meses, excluindo períodos atípicos do funcionamento do mercado, em EUR/kg;

Outros^{propano} — corresponde ao somatório dos seguintes custos:

i) frete, ARA-Lisbon em EUR/kg;

ii) custos de descarga, considerando o tarifário aplicado no Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Sines, exercido em regime de Concessão de Serviço Público, em EUR/ton, convertido para EUR/kg, com revisão anual;

iii) custos com a constituição obrigatória de reservas estratégicas, de acordo com as prestações unitárias mensais a efetuar em nome da Entidade Central de Armazenagem nacional (ECA), em EUR/ton.coe/mês, posteriormente convertido em EUR/kg, com revisão anual;

iv) custos com a contribuição regulatória do GPL, a pagar à ERSE, em EUR/kg, com revisão anual.

CAPÍTULO V

Supervisão do Mercado Retalhista

Artigo 24.º

Metodologia de supervisão do funcionamento do mercado dos combustíveis líquidos e do GPL engarrafado

1 — A supervisão dos preços antes de impostos no retalho é realizada com base na monitorização de quatro critérios, que medem o grau de funcionamento dos mercados dos combustíveis líquidos e do GPL embalado, designadamente os níveis de concentração no mercado grossista e no mercado retalhista, a diversidade das ofertas praticadas pelos operadores, e o seu alinhamento a mercados internacionais de elevada liquidez.

2 — Para efeitos do número anterior são definidos limiares de valores para cada critério, de acordo com os quais se considera que os mercados dos combustíveis líquidos e do GPL embalado se encontram a funcionar de uma forma regular.

Artigo 25.º

CrITÉRIOS de supervisão do funcionamento do mercado dos combustíveis líquidos

1 — A supervisão do mercado dos combustíveis líquidos é realizada nos termos do artigo 24.º, de acordo com os seguintes critérios:

a) Concentração do mercado grossista, medido pelas quotas de mercado dos operadores que efetuam Introduções a Consumo no mercado nacional de combustíveis líquidos, designadamente pelo Índice Relação de Concentração das quatro maiores empresas a operar no mercado grossista (CR4) e pelo Índice Herfindahl-Hirschman (IHH);

b) Concentração do mercado retalhista, medido pelas quotas de mercado dos postos de abastecimento de combustíveis líquidos rodoviários, com venda ao público, detidos pelos operadores, designadamente pelo Índice Relação de Concentração das quatro maiores empresas a operar no retalho (CR4) e pelo Índice Herfindahl-Hirschman (IHH);

c) Diferenciação das ofertas comerciais no mercado retalhista, medida com base no desvio padrão do PVP médios diários anunciados em pórtico nos últimos 3 meses, incluindo ainda os reportes sobre os descontos praticados;

d) Resposta dos PVP médios nacionais ao comportamento das cotações nos mercados internacionais, designadamente pela correlação entre os PVP antes de impostos e a média das cotações internacionais da semana anterior.

2 — Para efeitos de avaliação dos critérios definidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, não se distinguem os postos de abastecimento de combustíveis operados pela companhia detentora da marca comercial dos operados pelos seus revendedores, aplicando-se esta disposição igualmente aos PVP praticados.

3 — Os PVP a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 são líquidos dos impostos legalmente em vigor, e resultam da média simples dos PVP diários reportados pelos operadores no Balcão Único da Energia.

4 — Os limiares aplicáveis a cada critério referido no n.º 1 são aprovados e revistos nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 26.º

CrITÉRIOS de supervisão do funcionamento do mercado do GPL embalado

1 — A supervisão do mercado do GPL embalado é realizada nos termos do artigo 24.º, de acordo com os seguintes critérios:

a) Concentração do mercado grossista, medido pelas quotas de mercado dos operadores que efetuam Introduções a Consumo no mercado nacional de GPL, designadamente pelo Índice

Relação de Concentração das três maiores empresas a operar no mercado grossista (CR3) e pelo Índice Herfindahl-Hirschman (IHH);

b) Concentração do mercado retalhista, medido pelas quotas de mercado dos pontos de venda detidos pelos operadores do GPL embalado, registados no Balcão Único da Energia, designadamente pelo Índice Relação de Concentração das três maiores empresas a operar no retalho (CR3) e pelo Índice Herfindahl-Hirschman (IHH);

c) Diferenciação das ofertas comerciais no mercado retalhista, medida com base no desvio padrão dos PVP médios diários praticados nos últimos 3 meses;

d) Resposta dos PVP médios nacionais ao comportamento das cotações no mercado internacional, designadamente pela correlação entre os PVP e a média das cotações internacionais do mês anterior.

2 — Para efeitos de avaliação dos critérios definidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, não se distinguem os pontos de venda operados pela companhia detentora da marca comercial dos operados pelos seus revendedores, aplicando-se esta disposição igualmente aos PVP praticados.

3 — Os PVP a que se referem as alíneas c) e d) do 1 são líquidos dos impostos legalmente em vigor, e resultam da média simples dos PVP diários reportados pelos operadores no Balcão Único da Energia.

4 — Os limiares aplicáveis a cada critério referido no n.º 1 são aprovados e revistos nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 27.º

Incumprimento dos critérios de supervisão do funcionamento do mercado do GPL embalado

1 — Nas situações em que se verifique o incumprimento simultâneo dos quatro critérios definidos no artigo 25.º e no artigo 26.º, considera-se que o mercado dos combustíveis líquidos rodoviários e/ou do GPL embalado apresenta irregularidades no seu funcionamento, adotando-se a seguinte abordagem:

a) Análise individual de cada atividade da cadeia de valor, avaliando os preços intermédios praticados de acordo com as metodologias dos custos de referência e das margens comerciais, estabelecidas nos termos do Capítulo III e do Capítulo VI;

b) Proposta de atuação individualizada na(s) atividade(s) a montante do retalho, sempre que se verifiquem desvios consideráveis nos preços intermédios praticados face aos que resultam da aplicação dos custos de referência afetados pelas margens comerciais, sem que tal resulte numa intervenção explícita nos preços de venda ao público;

c) Caso não se verifiquem irregularidades decorrentes da avaliação descrita na alínea a), pode ser proposta a aplicação de uma 'margem comercial agregada', incluindo todas as componentes da cadeia de valor, com impacto direto na formulação dos preços de venda ao público antes de impostos.

2 — A 'margem comercial agregada' resulta do somatório das margens comerciais das atividades de refinação, incorporação de biocombustíveis e logística primária, estabelecidas nos termos do Capítulo III e do Capítulo VI, ao qual acresce uma parcela aplicável à atividade de retalho que leve em linha de conta a evolução de custos desta atividade, o contexto macroeconómico, as incertezas intrínsecas ao modelo de reporte de informação, entre outros.

3 — As margens comerciais agregadas devem ser estabelecidas *ex-ante* mediante proposta fundamentada da ERSE, para a gasolina IO95 simples, gásóleo simples, butano embalado nas garrafas G26-13 kg e propano embalado nas garrafas G26-11 kg e G110-45 kg, com consulta prévia ao Conselho para os Combustíveis, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

4 — Quando considerar reunidos os respetivos pressupostos económicos, sopesando os diferentes valores que merecem tutela, a ERSE apresenta, nos termos do estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, proposta de fixação de um valor máximo

numa 'margem comercial agregada', com impacto na formulação de preços de venda ao público ou de uma 'margem comercial', com efeito num preço intermédio numa das atividades da cadeia de valor.

CAPÍTULO VI

Parâmetros aplicáveis e revisão da Metodologia de Supervisão do SPN

Artigo 28.º

Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de refinação

1 — Os parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de refinação estabelecida nos termos do artigo 7.º, compreendem as seguintes margens comerciais ($MC^{\text{refinação}}$):

- $MC_{\text{Gasolina IO95 simples}}^{\text{Refinação}} = [\min. \leq CRef_{\text{Gasolina IO95 simples}}^{\text{Refinação}} \leq \max.]$
- $MC_{\text{Gasóleo simples}}^{\text{Refinação}} = [\min. \leq CRef_{\text{Gasóleo simples}}^{\text{Refinação}} \leq \max.]$
- $MC_{\text{Butano}}^{\text{Refinação}} = [\min. \leq CRef_{\text{Butano}}^{\text{Refinação}} \leq \max.]$
- $MC_{\text{Propano}}^{\text{Refinação}} = [\min. \leq CRef_{\text{Propano}}^{\text{Refinação}} \leq \max.]$

2 — Os custos de referência para cada produto ($CRef^{\text{refinação}}$) são estabelecidos de acordo com a metodologia apresentada no artigo 7.º

Artigo 29.º

Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de incorporação de biocombustíveis

1 — Os parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de introdução de Biocombustíveis, estabelecida nos termos do artigo 14.º e do artigo 15.º, compreendem as seguintes margens comerciais ($MC^{\text{Biocombustíveis}}$):

- $MC_{\text{Gasolina IO95 simples}}^{\text{Biocombustíveis}} = [\min. \leq CRef_{\text{Gasolina IO95 simples}}^{\text{Biocombustíveis}} \leq \max.]$
- $MC_{\text{Gasóleo simples}}^{\text{Biocombustíveis}} = [\min. \leq CRef_{\text{Gasóleo simples}}^{\text{Biocombustíveis}} \leq \max.]$

2 — Os custos de referência para cada tipo de combustível fóssil ($CRef^{\text{Biocombustíveis}}$) são estabelecidos de acordo com a metodologia apresentada no artigo 14.º e artigo 15.º

Artigo 30.º

Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de logística primária

1 — Os parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão da atividade de logística primária estabelecida nos termos do artigo 16.º compreendem os seguintes indicadores e margens comerciais ($MC^{\text{Logística}}$):

- Taxa de Rotação média anual das instalações mistas de armazenamento e expedição de combustíveis líquidos ($Tx_{\text{Combustíveis}}^{\text{Rotação}}$) e de GPL ($Tx_{\text{GPL}}^{\text{Rotação}}$);
- Taxa Interna de Rentabilidade (TIR);
- Deflator do PIB (IPIB);
- Período de vida útil das instalações mistas de armazenamento e expedição de combustíveis líquidos ($n_{\text{Combustíveis}}^{\text{Instalações}}$) e de GPL ($n_{\text{GPL}}^{\text{Instalações}}$);



e) Taxa de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Tx^{IRC});

f) $MC_{Combustíveis}^{Logística} = [\min. \leq CRef_{Combustíveis}^{Logística} \leq \max.]$;

g) $MC_{GRL}^{Logística} = [\min. \leq CRef_{GPL}^{Logística} \leq \max.]$.

2 — Os parâmetros das alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior são atualizados anualmente, sem prejuízo da revisão periódica a que estão sujeitos nos termos do presente Capítulo.

3 — Os custos de referência por tipo de combustível ($CRef^{Logística}$) são estabelecidos de acordo com a metodologia apresentada no artigo 17.º

Artigo 31.º

Parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão do retalho

1 — A supervisão da atividade de retalho no mercado dos combustíveis líquidos e do GPL embalado é realizada nos termos do artigo 24.º ao artigo 27.º

2 — Os parâmetros aplicáveis ao critério de concentração do mercado grossista a que se referem as alíneas a) do n.º 1 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 26.º compreendem os seguintes Índice de Relação de Concentração (CR) e Índice Herfindahl-Hirschman (IHH):

a) $CR4_{Gasolina}^{IC}$;

b) $CR4_{Gasóleo}^{IC}$;

c) $IHH_{Gasolina}^{IC}$;

d) $IHH_{Gasóleo}^{IC}$;

e) $CR3_{GPL}^{IC}$;

f) IHH_{GPL}^{IC} .

3 — Os parâmetros aplicáveis ao critério de concentração do mercado retalhista a que se referem as alíneas b) do n.º 1 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 26.º compreendem os seguintes Índice de Relação de Concentração (CR) e Índice Herfindahl-Hirschman (IHH):

a) $CR4_{Combustíveis}^{PAC} g$;

b) $IHH_{Combustíveis}^{PAC}$;

c) $CR3_{GPL}^{Pontos Venda}$;

d) $IHH_{GPL}^{Pontos Venda}$.

4 — Os parâmetros aplicáveis ao critério de variabilidade das ofertas comerciais a que se referem as alínea c) do n.º 1 do Artigo 25.º e do n.º 1 artigo 26.º compreendem o desvio padrão verificado nos preços de venda ao público dos combustíveis líquidos e do GPL embalado nos últimos 3 meses (σ^{PVP}):

a) $\sigma_{Gasolina IO95 \text{ simples}}^{PVP}$;

b) $\sigma_{Gasóleo \text{ simples}}^{PVP}$;

c) $\sigma_{G26 \text{ Butano}}^{PVP}$;

d) $\sigma_{G26 \text{ Propano}}^{PVP}$;

e) $\sigma_{G110 \text{ Propano}}^{PVP}$.

5 — Os parâmetros aplicáveis ao critério referido nas alíneas d) do n.º 1 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 26.º compreendem os seguintes índices de correlação entre o PVP antes de impostos e a média das cotações internacionais do respetivo período de referência [$\text{Corr}^{(\text{PVP}, \text{Cotação})}$]:

- a) $\text{Corr}_{\text{Gasolina IO95 simples}}^{(\text{PVP}, \text{Cotação})}$;
- b) $\text{Corr}_{\text{Gasóleos simples}}^{(\text{PVP}, \text{Cotação})}$;
- c) $\text{Corr}_{\text{G26 Butano}}^{(\text{PVP}, \text{Cotação})}$;
- d) $\text{Corr}_{\text{G26 Propano}}^{(\text{PVP}, \text{Cotação})}$;
- e) $\text{Corr}_{\text{G110 Propano}}^{(\text{PVP}, \text{Cotação})}$.

6 — Os parâmetros aplicáveis à metodologia de supervisão dos preços de venda ao público antes de impostos no mercado dos combustíveis líquidos rodoviários e no GPL embalado, estabelecida nos termos do n.º 6 do artigo 19.º e no artigo 27.º, compreendem as seguintes margens comerciais agregadas ($\text{MC}^{\text{Agregada}}$):

- a) $\text{MC}_{\text{Gasolina IO95 simples}}^{\text{Agregada}}$;
- b) $\text{MC}_{\text{Gasóleos Simples}}^{\text{Agregada}}$;
- c) $\text{MC}_{\text{G26 Butano}}^{\text{Agregada}}$;
- d) $\text{MC}_{\text{G26 Propano}}^{\text{Agregada}}$;
- e) $\text{MC}_{\text{G110 Propano}}^{\text{Agregada}}$.

Artigo 32.º

Processo de fixação de parâmetros

1 — Os parâmetros da metodologia de supervisão do SPN são fixados por Diretiva da ERSE, nos termos do presente artigo.

2 — A proposta de valores para os parâmetros é submetida a consulta do Conselho para os Combustíveis, em razão da matéria da sua competência, nos prazos legalmente definidos.

3 — Em virtude da abrangência das matérias a tratar em sede de fixação de parâmetros, a ERSE poderá promover Consultas a Interessados, ou Consultas públicas, nas situações que assim o justifiquem.

4 — Os parâmetros aprovados são comunicados ao membro do Governo responsável pela área da Energia publicados na página de internet da ERSE e no *Diário da República*.

Artigo 33.º

Revisão periódica dos parâmetros e da metodologia

1 — Os parâmetros da metodologia de supervisão do SPN são revistos periodicamente, a cada três anos, sem prejuízo de revisões extraordinárias sempre e quando tal se revelar pertinente, por forma a que a metodologia de supervisão da ERSE aplicável ao SPN se mantenha atualizada.

2 — No âmbito da revisão periódica dos parâmetros, a ERSE avalia sistematicamente as condições do mercado, designadamente a evolução da oferta e da procura global de crude e derivados do petróleo, as grandes reformas do setor petrolífero no contexto da transição energética, bem como os impactos das grandes tendências no SPN, e promove a realização de estudos que avaliem a adequabilidade dos parâmetros da metodologia de supervisão.

3 — A proposta de revisão dos parâmetros é submetida a consulta do Conselho para os Combustíveis, em razão da matéria da sua competência, nos prazos legalmente definidos.

4 — A ERSE pode consultar outras entidades em sede de revisão dos parâmetros, designadamente a Autoridade da Concorrência, bem como estender a consulta a outras entidades que estejam diretamente abrangidas pelas matérias a regulamentar, e ainda promover Consultas Públicas, sempre que se justifique

5 — Nos casos em que a metodologia de supervisão do SPN sofra alterações substantivas, a ERSE promove as Consultas necessárias, nos termos estatutariamente previstos.

6 — Os parâmetros aprovados são comunicados ao membro do Governo responsável pela área da Energia, e posteriormente publicados na página de internet da ERSE.

Artigo 34.º

Prazos

1 — A proposta de revisão dos parâmetros a que se refere o n.º 3 artigo 33.º é submetida pela ERSE ao Conselho para os Combustíveis e à AdC, bem como às demais entidades que a ERSE entenda consultar nos termos do n.º 4 artigo 33.º, até dia 1 de outubro do ano que antecede o triénio de aplicação desses parâmetros.

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se até ao dia 15 de novembro.

3 — A ERSE publica os parâmetros definitivos a 2 de dezembro, os quais entram em vigor a partir de 1 de janeiro do ano seguinte, tendo um horizonte de aplicação de três anos, sem prejuízo de uma eventual revisão extraordinária no decurso do respetivo triénio, conforme previsto no n.º 1 do artigo 33.º

4 — A atualização de parâmetros a que se refere o n.º 2 artigo 30.º é publicada anualmente pela ERSE no dia 2 de dezembro.

5 — Os prazos que se apliquem às revisões extraordinários de parâmetros devem ser publicados pela ERSE com 45 dias de antecedência face à submissão da proposta ao Conselho para os Combustíveis, à AdC e às restantes entidades que a ERSE entenda consultar.

CAPÍTULO VII

Deveres de prestação de informação

Artigo 35.º

Prestação de informação pelos Operadores do SPN

1 — Os operadores do SPN ficam vinculados à prestação de informação periódica nos termos definidos no presente regulamento.

2 — Todas as informações a submeter pelos operadores do SPN devem ser realizadas através do Balcão Único da Energia.

3 — A ENSE-E. P. E. é responsável pela fiscalização das obrigações de reporte de informação pelos operadores do SPN no Balcão Único da Energia, podendo para o efeito aceder diretamente a todas as informações prestadas pelos operadores na referida plataforma.

Artigo 36.º

Informação a prestar pelo Operador de Refinação

1 — O operador de refinação deve reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, a seguinte informação:

a) Quantidades mensais produzidas e vendidas, por tipo de produto, discriminado nas transações nacionais os compradores, em toneladas e m³;

b) Preço médio mensal praticado pelo operador da refinaria de Sines, no mercado nacional, por tipo de produto, em EUR/ton e EUR/m³, incluindo os valores máximo e mínimo.

2 — Os preços e quantidades a que se refere o número anterior devem incluir desagregação semanal.

Artigo 37.º

Informação a prestar pelos Produtores e Incorporadores de Biocombustíveis

1 — Os produtores e os incorporadores de biocombustíveis devem reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, a seguinte informação:

- a) Quantidades mensais de biocombustível produzido, por tipo de biocombustível, com desagregação por matéria-prima, em tep e m³;
- b) Quantidades mensais de biocombustível transacionado pelos produtores no mercado nacional, desagregadas por tipo de biocombustível, discriminando os compradores, em tep e m³;
- c) Preço médio mensal praticado por cada produtor nos lotes de biocombustíveis transacionados no mercado nacional, discriminando os compradores, em EUR/tep e EUR/m³, incluindo os valores máximo e mínimo;
- d) Quantidades mensais de biocombustível importado, por tipo de biocombustível, quer se trate de biocombustível puro ou de biocombustível incorporado em combustíveis fosseis, em tep e m³;
- e) Preço médio mensal das importações, desagregados por tipo de biocombustível, em EUR/tep e EUR/m³, incluindo os valores máximo e mínimo;
- f) Número de Títulos de Biocombustíveis transacionados mensalmente no mercado nacional, por tipo de biocombustível, discriminando as contrapartes, e com indicação se foram acompanhados dos respetivos lotes físicos;
- g) Preço médio mensal praticado nos TdB transacionados, em EUR/tep, incluindo os valores máximo e mínimo;
- h) Quantidade mensais de biocombustível incorporado nos combustíveis líquidos rodoviários, desagregado por tipo de biocombustível, em tep;
- i) Quantidades mensais de TdB cancelados das respetivas carteiras, com indicação das parcelas com e sem incorporação física;
- j) Valorização das incorporações de biocombustíveis nos combustíveis líquidos rodoviários, desagregando as incorporações físicas, com detalhe por tipo de biocombustível, e o cancelamento de títulos, em EUR/tep e EUR/m³.

Artigo 38.º

Informação a prestar pelos Operadores de Logística Primária

1 — Os operadores de logística primária devem reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, a seguinte informação:

- a) Quantidades mensais de produtos de petróleo armazenados e/ou expedidos, por tipo de produto, discriminando os clientes, em m³ e toneladas;
- b) Preços médios mensais praticados pelos operadores de logística primária, no mercado nacional, por tipo de produto, e por cliente, em EUR/m³ e EUR/ton, incluindo os valores máximo e mínimo.

2 — Os operadores de logística primária estão ainda obrigados a comunicar a estrutura de tarifas e preços praticados e as condições gerais dos contratos celebrados com os seus clientes.

Artigo 39.º

Informação a prestar pelos Operadores com Introduções a Consumo

Os operadores com introduções a consumo devem reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, as quantidades mensais introduzidas no mercado nacional de produtos derivados do petróleo, por tipo de produto, em ton.

Artigo 40.º

Informação a prestar pelos Grossistas

1 — Os comercializadores grossistas devem reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, a seguinte informação:

- a) Quantidades mensais transacionadas, por tipo de produto, discriminado nas transações nacionais os compradores, em toneladas e m³;
- b) Preço médio mensal praticado pelos grossistas, no mercado nacional, por tipo de produto, em EUR/ton, EUR/m³ e EUR/garrafa, incluindo os valores máximo e mínimo.

2 — Os comercializadores grossistas devem reportar as condições gerais dos contratos que celebram com os seus clientes, incluindo as quantidades e as metodologias de formulação de preços.

Artigo 41.º

Informação a prestar pelos Retalhistas

1 — Os retalhistas devem reportar no Balcão Único da Energia, até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, as quantidades mensais vendidas nos postos de abastecimento de combustíveis e/ou nos pontos de venda de GPL embalado, por tipo de produto, em m³ ou ton.

2 — Os retalhistas devem reportar diariamente no Balcão Único da Energia o preço de venda ao público diário, afixado nos postos de abastecimento de combustíveis, por tipo de produto, em EUR/l.

3 — Os retalhistas devem reportar diariamente no Balcão Único da Energia o preço de venda ao público diário, afixado nos pontos de venda de garrafas de GPL, desagregado o tipo de produto, em EUR/kg e EUR/garrafa.

4 — Ficam dispensados das obrigações de reporte de informação estabelecidas nos números 1 e 3 os pontos de venda de garrafas de GPL que apresentem vendas anuais inferiores a 1 000 garrafas.

Artigo 42.º

Prestação de informação para efeitos da realização de estudos complementares

A ERSE pode solicitar informação adicional aos operadores e comercializadores do SPN, tendo em vista a realização de estudos complementares que permitam caracterizar as estruturas de custo das atividades dos subsetores dos combustíveis líquidos e do GPL embalado, incluindo segmentações por tipo de operador, análise geográfica, entre outros.

CAPÍTULO VIII

Disponibilização de informação por parte da ERSE

Artigo 43.º

Dever de prestação de informação

1 — Na prossecução dos deveres da transparência e da prestação de informação a que está vinculada, a ERSE publica informação sobre o funcionamento dos mercados dos combustíveis líquidos e do GPL embalado, de acordo com a metodologia de supervisão estabelecida no presente regulamento.

2 — Para efeitos do número anterior, a ERSE publica na sua página de Internet um boletim com indicadores sobre o funcionamento do mercado dos combustíveis líquidos rodoviários e GPL embalado, cuja informação é elencada no artigo 44.º

3 — Para além da informação prevista no número anterior, a ERSE publica na sua página de Internet relatórios de supervisão semanais e mensais, do mercado dos combustíveis líquidos rodoviários e do GPL embalado, respetivamente, conforme estabelecido nos termos do artigo 45.º

Artigo 44.º

Boletim periódico com indicadores sobre o funcionamento do mercado dos combustíveis líquidos rodoviários e GPL embalado

1 — São apresentados mensalmente as evoluções das cotações dos mercados internacionais de petróleo bruto, combustíveis líquidos, GPL e biocombustíveis, com análises resumidas aos respetivos mercados.

2 — É divulgada mensalmente a seguinte informação relativa à atividade de Refinação:

a) Custo de referência da atividade de refinação para o mês *m*, por tipo de produto refinado, e respetivo intervalo de 'margem comercial';

b) Custo médio da atividade de refinação nacional, para o mês *m*, por tipo de produto refinado, calculado com base na informação prestada pelo operador.

3 — É divulgada mensalmente a seguinte informação relativa à atividade de Produção e Incorporação de Biocombustíveis:

a) Custo de referência da incorporação de biocombustíveis no gasóleo, para o mês *m*, e respetivo intervalo de 'margem comercial';

b) Valorização média nacional da incorporação de biocombustíveis no gasóleo, para o mês *m*, calculado com base na informação prestada pelos operadores nacionais;

c) Custo de referência da incorporação de biocombustíveis na gasolina, para o mês *m*, e respetivo intervalo de 'margem comercial';

d) Valorização média nacional da incorporação de biocombustíveis na gasolina, para o mês *m*, calculado com base na informação prestada pelos operadores nacionais.

4 — É divulgada mensalmente a seguinte informação relativa à atividade de Logística Primária:

a) 'Custo de referência' para a atividade de logística primária nos combustíveis líquidos, para o mês *m*, e respetivo intervalo de 'margem comercial';

b) Custo médio nacional de logística primária nos combustíveis líquidos, para o mês *m*, calculado com base na informação prestada pelos operadores nacionais;

c) 'Custo de referência' para a atividade de logística primária no GPL, para o mês *m*, e respetivo intervalo de 'margem comercial';

d) Custo médio nacional de logística primária no GPL, para o mês *m*, calculado com base na informação prestada pelos operadores nacionais.

5 — É divulgada mensalmente a seguinte informação relativa ao Retalho:

a) PVP médio nacional antes de impostos calculado com base nas fórmulas apresentadas no Capítulo IV, por tipo de produto, para o mês *m*, e respetivo intervalo de valores considerando as 'margens comerciais agregadas', conforme definidas no n.º 3 do artigo 27.º;

b) PVP médio nacional dos combustíveis líquidos e do GPL, por tipo de produto, para o mês *m*, calculado com base na informação prestada pelos operadores nacionais;

c) Índices de Concentração do mercado grossista;

d) Índices de Concentração do mercado retalhista;

e) Variabilidade das ofertas comerciais;

f) Correlação dos PVP médios nacionais às cotações internacionais.

6 — A informação relativa ao retalho deve ainda incluir segmentação dos preços de venda ao público por tipo de operador e discriminação geográfica, com detalhe por distrito.

Artigo 45.º

Relatórios semanais e mensais de supervisão do mercado dos combustíveis líquidos rodoviários e GPL embalado

1 — A ERSE divulga semanalmente um relatório relativo à supervisão dos preços de venda ao público dos combustíveis líquidos rodoviários, incluindo a seguinte informação:

a) PVP eficiente da gasolina IO95 simples e do gasóleo simples, para a semana em curso, o qual é composto pelo PVP médio nacional antes de impostos, calculado de acordo com o n.º 5 artigo 44.º, acrescido da componente fiscal, desagregado pelas principais rubricas que os compõem;

b) Os PVP eficientes da gasolina IO95 simples e do gasóleo simples, da semana anterior, comparado aos PVP da semana homóloga reportados pelos operadores no Balcão Único da Energia, para os valores anunciados em pórtico, e na plataforma da DGEG, para os preços reais com descontos;

c) Breve análise dos desvios entre os PVP eficientes e os reportados pelos operadores, incluindo o seu posicionamento face às 'margens comerciais agregadas', conforme definidas no n.º 3 artigo 27.º

2 — A ERSE divulga mensalmente um relatório relativo à supervisão dos preços de venda ao público do GPL embalado, incluindo a seguinte informação:

a) PVP eficiente das garrafas G26-13 kg de butano e das garrafas G26-11 kg e G110-45 kg de propano, para o mês em curso, o qual é composto pelo PVP médio nacional antes de impostos, calculado de acordo com o n.º 5 artigo 44.º, acrescido da componente fiscal, desagregado pelas principais rubricas que os compõem;

b) Os PVP eficientes das garrafas G26-13 kg de butano e das garrafas G26-11 kg e G110-45 kg de propano, do mês anterior, comparado aos PVP do mês homólogo reportados pelos operadores no Balcão Único da Energia;

c) Breve análise dos desvios entre os PVP eficientes e os reportados pelos operadores, incluindo o seu posicionamento face às 'margens comerciais agregadas', conforme definidas no n.º 3 do artigo 27.º

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Disposições transitórias

1 — A primeira proposta de parâmetros aplicáveis à supervisão do SPN é submetida excepcionalmente até 31 de março de 2023 ao Conselho para os Combustíveis e à AdC.

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se até ao dia 15 de maio.

3 — A ERSE publica os parâmetros definitivos a 1 de junho, os quais entram em vigor a partir de 1 de julho, sendo aplicáveis até 31 de dezembro de 2025, sem prejuízo de uma eventual revisão extraordinária, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º

4 — Até à implementação de novas funcionalidades no Balcão Único da Energia, para a prestação de informação por partes dos operadores conforme previsto nos termos do Capítulo VII, serão implementadas normas transitórias para o cumprimento dessas obrigações.

Artigo 47.º

Supervisão e fiscalização

1 — Cabe à ERSE a aplicação e supervisão das regras definidas no presente regulamento.



2 — O cumprimento dos deveres dos operadores do SPN é objeto de ações de fiscalização da ENSE-E. P. E. e de auditorias da ERSE.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

24 de novembro de 2022. — O Conselho de Administração: *Pedro Verdelho*, presidente — *Mariana Pereira*, vogal.

(1) Conforme as alíneas a) a e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

(2) Altera o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

315952938